



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0022/23.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Eli Corrêa, que susta a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto n.º 57.012, de 23 de maio de 2016.

De acordo com a justificativa apresentada, o referido dispositivo teria extrapolado o poder regulamentar, posto que dispõe que durante o estágio probatório, o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental exercerá as atribuições do respectivo cargo exclusivamente no órgão de exercício, ficando vedada sua designação para o exercício de funções de direção ou de assessoramento superior (DAS), de sorte que não existe na legislação municipal esse tipo de vedação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, o art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, sendo que a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Vale lembrar inicialmente que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados, regulam matéria reservada à lei.

No caso em análise, tem-se que o Decreto n.º 57.012, de 23 de maio de 2016 ao dispor em seu art. 6º ser vedado que durante o estágio probatório, o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental exerça as atribuições do respectivo cargo exclusivamente no órgão de exercício, ficando vedada sua designação para o exercício de funções de direção ou de assessoramento superior (DAS), não observa as prescrições contidas em nossa Constituição Federal, extrapolando o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Isso porque tal dispositivo afronta o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*), pois a vedação somente afeta alguns servidores (apenas aqueles em estágio probatório), revelando tratamento distinto por parte do Poder Público a situações equivalentes, sem embasamento em um critério válido.

Destarte, fica evidente que o dispositivo questionado pelo projeto ora em análise não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser prontamente sustado.

Por fim, observe-se que a matéria deve ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em